



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378106-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é agravada LIA CATTASSINI PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2378106-29.2024.8.26.0000

Agravante: Latam Airlines Group S/A

Agravado: Lia Cattassini Pinto

Comarca: São Paulo

Juiz: Camila Sani Quinzani Malmegrin

Voto nº 21545.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar à ré o embarque da autora na cabine, junto com o animal de suporte emocional, fora da caixa

1. Probabilidade do direito. Falta de demonstração cabal da imprescindibilidade da companhia do animal durante o voo. Necessidade de observação das normas regulamentares de transporte de animais em aeronaves. Animal acima do peso, que seria transportado fora da caixa, com risco de desconforto aos demais e à segurança do voo. Serviço indisponível para voos com partida ou chegada na Inglaterra.

2. Medida de caráter satisfativo e irreversível. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de obrigação de fazer com tutela de urgência, -- que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para lhe determinar que autorize, permita e garanta o retorno da autora ao Brasil, no voo marcado para o dia 12.12.24, de Londres para São Paulo, acompanhada de seu cachorro de apoio emocional, na cabine de passageiros, em todos os trechos da viagem, sem qualquer objeção, cumpridas as exigências sanitárias, sob pena de multa em valor único correspondente a cinco vezes o valor da passagem adquirida pela autora (fls. 300/303). Sustenta, em síntese, que: a obrigação é impossível de ser cumprida tendo em vista que o transporte de animais é restrito pelas autoridades locais em vôos que tenham a Inglaterra como destino ou partida; há informação expressa no seu sítio eletrônico sobre esse tipo de restrição; não se recusa a transportar o cachorro, mas há

de ser feito em local e modo adequados. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogação da antecipação de tutela concedida, diante da impossibilidade de seu cumprimento.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso (fls. 360/361).

Contraminuta a fls. 365/374.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

A autora não demonstrou cabalmente a imprescindibilidade da companhia do animal durante o voo.

Com efeito, em que pese o respeito e consideração pela condição de saúde da autora, o fato é que ela informou que realizará a viagem acompanhada do marido.

Ademais, o cachorro Fausti é um animal de suporte emocional, por isso, não se aplicam a ele as condições especiais concedidas aos cães de serviço.

Além disso, apesar da informação da docilidade e do treinamento do cão Fausto, há necessidade de observância das normas regulamentares do transporte de animais, em aeronaves, sobretudo quanto às categorias de tamanho, peso, certificados e, no caso dos autos, em que se pretende o transporte de cão acima do peso permitido e fora da caixa, há risco de desconformo, importunação e algumas dificuldades aos demais passageiros e à tripulação, sem contar o risco à tranquilidade e, principalmente,

à segurança durante o voo.

Além disso, no site da ré há indicação expressa de *"Serviço indisponível ou com restrição em voos com partida ou chegada na África do Sul, Arquipélago de Galápagos (inclui voos de/para Ilhas Galápagos, inclusive quando esse ponto não conste no itinerário mas compartilhe o mesmo número de voo), Aruba, Austrália, Inglaterra, Mount Pleasant e Nova Zelândia"*, que pode ser verificada pelo link <https://www.latamairlines.com/br/pt/experiencia/prepare-sua-viagem/transporte-de-animais-de-estimacao/bagageiro#restrições>.

Portanto, diante da falta de probabilidade do direito invocado e considerando, ainda, que a medida tem caráter satisfativo e seria irreversível, não estão presentes os requisitos para a concessão e, por isso, o recurso deve ser provido para revogação da tutela antecipada concedida na ação originária.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator